TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 21/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1229 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.046.269/PR, REsp 2.050.597/RO e REsp 2.076.321/SP)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2.2. Tese fixada:

> *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.*

2.3. Data da afetação: 19/12/2023, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.046.269/PR, o REsp 2.050.597/RO e o REsp 2.076.321/SP.

2.4. Data de julgamento do mérito: 09/10/2024.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 15/10/2024.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=275930461&registro_numero=202203969460&peticao_numero=&publicacao_data=20241015&formato=PDF.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1229/STJ: 57.

3.2. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1229, afastou a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Conforme destacado no voto do Excelentíssimo Ministro Gurgel de Faria, os princípios da sucumbência e da causalidade estão diretamente relacionados à definição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios no processo judicial.

O princípio da sucumbência estabelece que a parte vencida deve arcar com a verba honorária, considerando-se de forma objetiva quem foi derrotado na demanda. Por sua vez, o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

Seguindo, o Colegiado ressaltou que o reconhecimento da prescrição intercorrente — especialmente quando decorrente da não localização do executado ou da inexistência de bens passíveis de penhora — não afasta as premissas que legitimaram o ajuizamento da execução fiscal, como a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a inadimplência do devedor.

Compreendeu-se que "a constatação da prescrição no curso da execução fiscal, pelo juiz da causa, mesmo após a provocação por meio da apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, inviabiliza a atribuição ao credor dos ônus sucumbenciais, de acordo com os princípios da sucumbência e causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação".

O Tribunal Superior também foi claro ao afirmar que essa conclusão se aplica mesmo que a exequente se oponha à alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente – prescrição intercorrente – for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade

Em outras palavras, à luz do princípio da causalidade, não se justifica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado quando a prescrição intercorrente é o fundamento para o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC) os processos nos quais o acórdão recorrido tenha condenado a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando a exceção de pré-executividade tiver sido acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).
>
> No julgamento do REsp 2.046.269/PR, do REsp 2.050.597/RO e do REsp 2.076.321/SP, afetados ao Tema 1229, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. (Em itálico, com recuo, sem aspas)*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:
>
> *Transcrever a ementa completa (Em itálico, com recuo, sem aspas)*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese

supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha afastado a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade acolhida em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).

No julgamento do REsp 2.046.269/PR, do REsp 2.050.597/RO e do REsp 2.076.321/SP, afetados ao Tema 1229, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. (Em itálico, com recuo, sem aspas)*

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (Em itálico, com recuo, sem aspas)

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1229/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 13/06/2025, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5182832** e o código CRC **D752107D**.